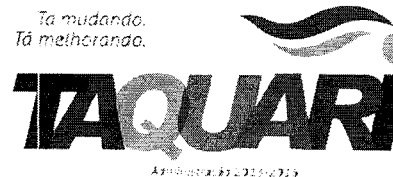




**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**PARECER JURÍDICO N. 411/2022**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**MEMORANDO N. 481/2022**

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **LUANA PEREIRA DA SILVA LTDA- CNPJ 16.567.887/0001-34**, tendo como objeto à contratação 2 (duas) horas técnica para levantamento de dados e observações, informações, bem como, elementos para implantação de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCIs) nas escolas municipais **EMEF ÁLVARO ALBERT; EMEF EMÍLIO SHENK; EMEF LA SALLE, EMEF PEDRO PEREIRA MACHADO; EMEF TIMÓTEO JUNQUEIRA DOS SANTOS; EMEF COQUEIROS; EMEF NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e EMEF SÃO JOSÉ**, sendo o valor da hora técnica de **R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)**, totalizando a contratação em **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**.

Maristel da Silveira Charão, Coordenadora Municipal da Secretaria de Educação, justifica a contratação, através do memorando em comento, sob a seguinte alegação:

*“Vimos por meio desse, solicitar ao Setor Jurídico, um parecer referente à realização de sondagem, levantamento de dados e observações, informações, bem como, elementos para implantação de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCIs) nas Escolas Municipais. Esse inventário será realizado através de hora técnica.*”





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

# TAQUARI

Atividade: 0.002.000-0014

**Essas horas técnicas serão para especificar e quantificar os materiais necessários para a futura licitação de execução do Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) nas Escolas Municipais.**

**Esse relatório descritivo será realizado nas Escolas Municipais, servirá para implantar os protocolos necessários para a implantação do PPCI, tem como o objetivo de promover a segurança de alunos, servidores, prestadores de serviços ou público em geral que utilizam suas instalações prediais."**

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **"Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Ao expediente foi juntado 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos: LUANA PEREIRA DA SILVA LTDA - CNPJ 16.567.887/0001-34; PROSEG CONSULTORIA DE ENGENHARIA - CNPJ 41.069.572/0001-04 e WAGNER GREGORY RENNER - ME - CNPJ 20.737.580/0001-01:

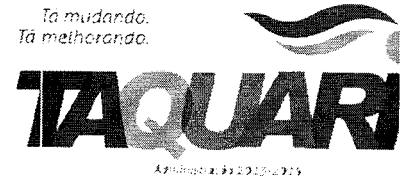
|   | LUANA        | PROSEG       | WAGNER       |
|---|--------------|--------------|--------------|
|   | Hora Técnica | Hora Técnica | Hora Técnica |
| Horas técnica para levantamento de dados e observações, informações, bem como, elementos para implantação de Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCIs) nas escolas municipais. | R\$ 175,00   | R\$ 185,00   | R\$ 180,00   |





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A proposta mais vantajosa para a administração pública foi à apresentada pela empresa LUANA PEREIRA DA SILVA LTDA – CNPJ 16.567.887/0001-34.

Em tese, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A totalidade anual da contratação está aquém do limite legal estabelecido na combinação do art. 24, inciso II com o art. 23, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei de Licitações e art. 1º., inciso II, alínea “a” do Decreto N. 9412/2018, tem-se que a contratação pretendida encontra guarida legal nos mencionados dispositivos abaixo transcritos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

**Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:**

(...)

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

**Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.  
Ta melhorando.

**TAQUARI**  
Assessoria Jurídica

(...)

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada.

Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **devendo diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente não foi adquirido o objeto da contratação por processo similar.**

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

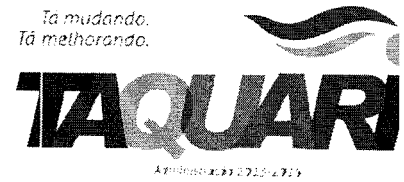


Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



Taquari, 27 de julho de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 43.378

